



Ofício 01 /2023

Belém dia 08 de julho de 2023

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE MIRI**  
**REF.:CONTRATAÇÃO D EMPRESA ESPECIALIZADA EM**  
**REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DE FEIRAS E**  
**MERCADOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**  
**CONTRATO Nº009.1/2023-PMI-CV**  
**ATT.: SETOR DE ENGENHARIA**

Prezados Senhores.

A A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o número 36.205.685/0001-50, com endereço na Travessa monte alegre nº223 – Cidade velha – Belém (PA), comorepresentante devidamente constituído o Sr. Armando Vidal Ribeiro Junior CPF nº 012.142.462-65, vem pelo presente ofício respeitosamente à presença desta ilustre Secretaria, através de seu procurador ao final assinado apresentar pedido de ADITIVO DE PRAZO E PREÇO do referido Contrato.

O contrato acima mencionado foi devidamente assinado, e apresenta a validade contratual até o dia 07 de setembro conforme estipulado na CLAUSULA SEXTA, que trata da vigência do contrato e a possível prorrogação

Ainda de acordo com a CLAUSULA SEXTA do contrato, o contrato poder sofrer alterações em conformidade com a lei da Lei. Neste caso definido no art. 65 da lei 8.666/93 toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

## **1. DO DIREITO**

### **1.1 DO PRAZO**

Conforme o ilustre autor Marçal Justem Filho, num contrato de escopo, que é o caso de contrato de obras de engenharia, o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo



para a execução da prestação pela parte. Assim, o prazo de vigência de um contrato de obra de engenharia é fixado em face do tempo necessário e adequado para a execução do objeto.

O artigo 57, I, da Lei nº. 8.666/1993 define o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que tenha sido previsto no ato convocatório (...).” (Grifo nosso).

Ainda de acordo com o autor supramencionado, a hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto, devendo, nesse caso a Administração determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto.

Além disso, verificamos que a Lei nº. 8.666/1993, em seu artigo 57, §1º, estabelece o rol de situações cujos contratos administrativos de execução instantânea (ou de escopo) podem sofrer alterações nos seus prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas constantes do contrato, bem como assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que o contrato ainda encontra-se vigente, o mesmo ainda produz efeitos administrativos, podendo, desta forma, ser devidamente prorrogado pelo mesmo prazo estabelecido em cláusula no contrato, bem como podendo ainda haver a concessão de novo prazo para a execução dos serviços.

O contrato tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO D EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DE FEIRAS E MERCADOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA”**, por razão de diversos fatores administrativos, técnicos operacionais, e supervenientes, que serão exemplificados e exposto de forma oportuna em planilha aprovada, estes fatores incidiram diretamente na necessidade de alterações nos cronogramas de execução, definidos pela equipe de engenharia.



Visando a finalização da obra com qualidade e respeitando as diretrizes de segurança impostas com o objetivo de garantir o bem estar social, a execução do contrato sofreu alguns atrasos inevitáveis, por tanto a execução dos serviços que serão objetivos deste pedido serão descritos em planilha em anexo.

## 1.2 DO PREÇO

O principal motivo para a solicitação do aditivo de preço se dar em razão de circunstâncias técnicas elucidados abaixo, entretanto e necessário ressaltar que os limites percentuais a serem obedecidos para o presente pedido em caso de acréscimo de serviços ao contrato administrativo, se baseia no artigo 65, §1º da Lei nº. 8.666/1993 que assim define: “Art. 65. (...) §1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (Grifo nosso).

Com fulcro no artigo acima descrito, verificamos que para as obras, serviços e compras, o limite percentual a ser respeitado é de 25% sobre o valor inicial do contrato, e sobre reforma de edifícios ou equipamentos, deve-se obedecer ao limite de 50%. Para melhor certeza acerca do limite percentual a ser obedecido nos contratos trazidos à análise, deve-se ter maior clareza a respeito de quais objetos se tratam os presentes contratos.

De acordo com a Norma Técnica nº. 9050/2004 da ABNT, todos os bens públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados são considerados como equipamentos urbanos.

No entanto, embora haja a nomenclatura “equipamento” urbano, questiona-se a possibilidade de aplicar o limite de 50% de possibilidade de acréscimo aos equipamentos urbanos aqui definidos.

Através de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Egrégio Tribunal se manifestou no sentido verificar se existe a possibilidade de aplicar o limite de 50% definido no fim do §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993 para reforma de



praças, orlas, sistema viário e outras obras, averiguando-se se tais hipóteses (equipamentos urbanos) poderiam ser enquadradas como os equipamentos definidos no §1º do artigo acima mencionado.

Na consulta acima mencionada, destaca-se a existência de um estudo acerca do que o doutrinador Hely Lopes Meireles define como obra pública. Para tal autor, o conceito de obra pública ainda não encontrou sua fórmula definitiva, mas nele se enquadram todas as construções da Administração centralizada ou descentralizada, executadas por suas repartições ou funcionários, ou cometidas à execução de particulares através de contratos administrativos.

Ainda de acordo com o ilustríssimo autor, a obra pública pode ser classificada em quatro modalidades de empreendimentos, a saber: equipamento urbano (ruas, praças, estádios, monumentos; calçamento e canalizações; redes de energia elétrica e de comunicação; viadutos, túneis, "metrô" e demais melhoramentos próprios das cidades); equipamento administrativo (instalações e aparelhamento para o serviço administrativo interno em geral); empreendimentos de utilidade pública (ferrovias, rodovias, pontes, portos, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas usinas hidrelétricas ou atômicas e demais construções de interesse coletivo); edifícios públicos (sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, presídios etc.

Dos ensinamentos acima, extrai-se que equipamentos urbanos como praças, ruas, calçamento e demais melhoramentos próprios das cidades, são considerados, para fins de aplicação da Lei de Licitações, como obras públicas. Nos termos do Código Civil Brasileiro, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo particulares todos os demais, seja qual for a pessoa a que pertençam.

Ainda com base nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, Reforma é a obra de melhoramento nas construções, sem aumentar sua área ou capacidade. A reforma caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliar as medidas originais de seus elementos. O ilustre autor afirma ainda que "A Lei 8.666, de 1993, acrescentou ao conceito de obra as figuras de fabricação e recuperação. A primeira pressupõe algum processo industrializado de produção de bens móveis, que devem servir à execução da obra, como pré-moldados, por

exemplo (para pontes, edifícios etc.). A segunda [recuperação] não deixa de ser uma espécie de reforma, sendo desnecessária sua inclusão. Fica difícil, inclusive, caracterizar o que seja recuperação e o que seja reparação, considerada esta como serviço. Todas essas realizações são consideradas obras, e não serviços, só podendo ser licitadas com projeto básico (art. 7º) e executadas com projeto executivo.

O TCE/ES, ao analisar a consulta a respeito do limite percentual para reforma de praças, faz ainda remissão a outro trecho da obra de Hely Lopes Meireles, onde há o esclarecimento das diferentes concepções para construção, edificação e edifício nos seguintes termos: “Convém, ainda, distinguir construção de edificação: construção é o gênero, do qual edificação é espécie. Construção é toda obra imobiliária executada pelo homem para qualquer utilização; edificação é a obra destinada especificamente a habitação, trabalho, culto ou recreação; enfim, a uma utilização humana pessoal.

Exemplificando: uma ponte é uma construção, mas não é uma edificação; um estábulo é uma construção, e não uma edificação; uma casa é, genericamente, uma construção e, especificamente, uma edificação; uma escola é, no gênero, uma construção e, na espécie, uma edificação. Na edificação distinguem-se, ainda, o edifício das edículas: aquele é a obra principal; estas são as obras complementares do edifício, tais como as dependências de serviço, a garagem, os depósitos e similares.

Por outro lado, em se tratando de reforma de equipamentos, deve-se ter em mente outra compreensão do termo reforma, a qual Hely Lopes chamou acima de reparação, eis que o termo reforma, conforme transcrito, guarda relação apenas com as reformas em construções, ou seja, como espécie de obra, nos termos da Lei de Licitações. Cuidando-se de reforma de equipamentos, a noção que se deve observar é a que significa consertar, reparar, pôr em bom estado de conservação aquilo que já se possui, em consonância com o inciso II, do artigo 6º, da Lei 8.666. Em relação ao termo equipamento, entende-se ter o Estatuto das Licitações buscado exprimir a ideia geral de que se trata simplesmente de todo objeto ou instrumento que sirva para equipar, prover ou abastecer algo maior, do qual é acessório ou secundário, mas não integrante.”.

Desta maneira, considerando que o contrato ora analisado se refere a **“CONTRATAÇÃO D EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DE FEIRAS E MERCADOS DE IGARAPÉ-**



**MIRI/PA**, neste Estado, fica evidente a necessidade da continuação da execução e consequentemente a concessão do aditivo imprescindível.

Em que pese a existência de limites percentuais estabelecidos pelo artigo 65, §1º da Lei nº. 8.666/1993, em situações excepcionalíssimas podem ser admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais de 25% ou de 50% estabelecidos. Para tal afirmação, é imperioso destacar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União, definiu determinados parâmetros que devem ser observados a fim de que haja a devida aceitação a aprovação da extrapolação do limite destacado. Segundo a Decisão nº. 215/1999, o TCU estabelece claramente que a admissibilidade de extrapolação dos limites percentuais depende dos seguintes requisitos autorizadores:

- a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- f) demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou gravíssimas a esse interesse, inclusive à sua urgência e emergência.

A partir da decisão acima destacada, o TCU passou a utilizar os requisitos acima como norteadores de seus julgamentos, analisando cada caso de acordo com as necessidades concretas e observando ainda o preenchimento dos requisitos autorizadores acima destacados.

Note-se que a alteração contratual não se trata de mera discricionariedade da Administração, devendo esta elaborar o competente processo administrativo contendo todas as justificativas para a sua realização e, em caso de necessidade de extrapolação, evidenciar todos os itens acima descritos.

Desta feita, há sim a possibilidade de extrapolação dos limites legais previstos no artigo 65, §1º da Lei nº. 8.666/1993 de forma excepcionalíssima, devendo, para tanto, o processo que anteceder a elaboração do termo aditivo conter as devidas justificativas e estar devidamente adequado aos requisitos destacados pela Decisão nº. 215/1999 do TCU de acordo com o caso em concreto, atendendo a todas as premissas aqui mencionadas.

Desta feita, conclui-se que o artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para alteração dos contratos de obras, serviços e compras, autorizando, excepcionalmente, acréscimos de até 50% quando se tratar apenas de reforma e de recuperação de equipamentos, sendo a primeira espécie de obra e a segunda de serviço em máquinas e acessórios, nos termos dos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei nº 8.666/93.

### **1.3 DA SUPRESSÃO**

Ressaltamos que a supressão de itens em contratos de engenharia de reforma com a administração pública encontra sua base legal na Lei nº 8.666/1993, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos no Brasil.

De acordo com o artigo 65, § 1º, inciso II, alínea "d", da referida lei, é permitida a supressão de obras, serviços ou compras, nos casos de necessidade de ajustes decorrentes de acréscimo ou diminuição quantitativa, mediante acordo entre as partes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem jurisprudência consolidada sobre o assunto, reforçando a aplicação do artigo 65 da Lei de Licitações. Em processos como o Acórdão nº 3.098/2007 - Plenário, o TCU reconhece que a supressão de itens é uma prerrogativa



da administração pública, desde que atendidos os princípios da razoabilidade, da economicidade e da vantajosidade para a administração.

Ressaltando o REsp 1.019.628/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse recurso, ficou estabelecido que a supressão de itens em contrato administrativo deve ser fundamentada e justificada, e deve ser norteadada pelos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência.

Conforme a Justificativa Técnica exposto abaixo a decisão de suprimir o item 4.1.1 em favor de uma solução de piso mais resistente e durável não apenas está alinhada com os princípios de eficiência e economicidade que regem a administração pública, mas também com a busca pela manutenção adequada e sustentável das instalações em questão. Portanto, a supressão desse item se mostra como uma medida responsável e estratégica para garantir a qualidade e a longevidade do projeto de reforma, beneficiando tanto a administração pública quanto os usuários finais do espaço.

## **2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

Os itens a serem suprimidos e, ou acrescentados seguem abaixo descritos e dão embasamento ao pedido de adição que provocaram estudos nos projetos.

Com base no que foi exposto acima e necessário elucidar que:

Item 1.1 PONTO DE ESGOTO (INCL. TUBOS, CONEXOES, CX. E RALOS) – no qual cada box destinado a área dos pescados enfrenta um grande problema de entupimento das tubulações de esgoto, e existe a falta de um ralo para limpeza dos box, ao todo foram executados 32 pontos de esgoto (substituição da rede de esgoto existente por uma de maior diâmetro) e inclusão de ralos nos box dos pescados.

Item 1.2 CONCRETO C/ SEIXO FCK=25MPA (INCL.PREPAROELANCAMENTO) (CANALETAS) em conjunto aos novos pontos de esgotos a empresa confeccionou canaletas de concreto para transportar os dejetos até as caixas de esgoto.



Item 2 instalações elétricas 2.1 a 2.6 – hoje a prefeitura de Igarapé Miri tem um gasto mensal de energia em torno de 20 mil reais, após uma análise feita pela equipe de eletricitas, foi detectado que em algum ponto está tendo desvio da energia, justificando o valor pago pela prefeitura, assim sugerindo a individualização dos medidores de energia para cada box, gerando uma economia ao longo prazo aos cofres da prefeitura.

Item 2.7 no orçamento inicial da prefeitura não foi previsto a substituição das luminárias no mercado, que são luminárias antigas e pouco eficientes, a instalação de novas luminárias em led mais modernas também influenciariam na redução de consumo de energia elétrica, pois são luminárias mais eficientes e econômicas.

Item 3.1 e 3.2 Porta de aço-esteira de enrolar c/ferr.(incl.pint.anti-corrosiva) e Grade de ferro 1/2" (incl. pint. anti-corrosiva),na planilha original elaborada pela prefeitura, estava previsto o aproveitamento de 35 % das portas de aço existentes e grades, mas após a análise da empresa, as portas e grades existentes não poderiam ser aproveitadas, pois estão muito deterioradas, o ideal a instalação de todas as portas e grades novas.

A supressão do item 4.1.1 - Camada regularizadora no traço 1:4, previsto inicialmente no contrato de engenharia de reforma com a administração pública, é plenamente justificada com base em razões técnicas e de interesse público. A análise detalhada das características desse item revela que sua execução não é adequada, dadas as particularidades do ambiente em que será empregado e a utilização pretendida. Nesse sentido, a supressão se fundamenta nos princípios de eficiência, economicidade e vantajosidade, conforme estabelecidos na legislação e jurisprudência. O ambiente em que essa camada seria aplicada é caracterizado por um alto fluxo de pessoas e mercadorias, o que inevitavelmente resultaria em um desgaste considerável do piso. O traço 1:4, indicado pelo engenheiro, corresponde a um piso de baixa resistência, inadequado para suportar a carga e a abrasão decorrentes da movimentação intensa. Conseqüentemente, o desgaste seria acelerado e o piso mostraria sinais de deterioração em um curto período de tempo. Diante desse cenário, a supressão do item 4.1.1 é justificada como medida preventiva para evitar um investimento inicial que, a longo prazo, se revelaria insuficiente e pouco duradouro. A substituição futura desse piso resultaria em custos adicionais,



tanto em termos financeiros quanto em inconvenientes decorrentes da interrupção das atividades no local.

### 3. DO PEDIDO

Em prol do cumprimento do contrato solicitamos cordialmente a CONCESSÃO DO PEDIDO DE ADITIVO DE VALOR de R\$ 120.965,08 (cento e vinte mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e a Supressão do item 4.1.1 no valor de R\$ 43.240,20( quarenta e três mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos) conforme o Artigo 65 §da Lei 8.666/93 e doutrina majoritária apresentada, visto que a finalização da obra mediante falta desta extensão e supressão poderá ser comprometida de forma irreversível.

Assim como solicitamos cordialmente a extensão do contrato por meio de um aditivo de execução e de validade pelo período de 03 meses de execução e consecutivamente validade visto que a finalização da obra mediante falta desta extensão poderá ser comprometida de forma irreversível.

No mais, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

---

A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA

CNPJ : 36.205.685/0001-50